



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005802-11.2019.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA, são agravados TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e CONDOMINIO SEA GAYA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº: 1005802-11.2019.8.26.0223/50000

Agravante: CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA

Agravado: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e OUTRO

Autos em primeiro grau nº: 1005802-11.2019.8.26.0223

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Thomaz Corrêa Farqui

3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba

VOTO Nº. 22501

■

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA. Sentença de improcedência do pedido. Pleito de gratuidade de justiça apresentado pela apelante em sede recursal. Decisão que indeferiu o pedido. Insurgência da recorrente.

Agravo interno não provido.

Cuida-se de agravo interno interposto por **CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA** contra a decisão monocrática desta Relatoria que indeferiu o pedido de justiça gratuita apresentado pela ora agravante em sede de apelação.

Foi apresentada resposta ao recurso às fls. 12-14 e 16-20.

É o relatório do necessário.

A recorrente interpôs apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido apresentado na “Ação Anulatória” por ela movida em face de Condomínio Sea Gaya.

Nas razões da apelação, a recorrente pleiteou o benefício da justiça gratuita (fl. 748), o qual foi indeferido por meio do despacho de fl. 816, nos seguintes termos:

“[...] A documentação juntada aos autos não é suficiente para

demonstrar que a apelante não apresenta condições de arcar com as custas processuais.

Além disso, a declaração de imposto de renda juntada a fls. 777/783 omite os rendimentos com o aluguel dos imóveis discutidos nos autos.

Indefiro, portanto, o benefício pretendido.

Concedo a parte o prazo de cinco (05) dias, para que comprove o recolhimento das verbas devidas, pena de deserção.

Decorrido, independentemente de manifestação, tornem conclusos.”

Com o presente recurso de agravo interno, pretende a autora/apelante modificar a decisão profligada, de acordo com a sua pretensão.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto na decisão agravada, a qual se fundamentou no quanto necessário à extração de seu teor.

Ao contrário do alegado, não existem nos autos os requisitos essenciais à concessão da benesse pretendida. Cabe salientar, ainda, que os documentos que instruíram a apelação não comprovam a impossibilidade da pessoa jurídica de arcar com o pagamento das custas.

Assim, não há que se falar em deferimento da gratuidade da justiça, devendo ser mantida a decisão monocrática em seus termos.

É a decisão que ora submeto à apreciação desta C. Turma Julgadora.

Diante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.**

MARCOS GOZZO
RELATOR